

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. DENISE PESSÔA)

Acrescenta o inciso XV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para enquadrar como prática abusiva a associação, distribuição ou comercialização de itens colecionáveis infantis à compra de alimentos e bebidas ultraprocessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 39. ....  
.....

XV – associar, distribuir ou comercializar itens colecionáveis infantis, tais como figurinhas, brinquedos, álbuns e objetos promocionais assemelhados, que estejam vinculados direta ou indiretamente à aquisição de alimentos ou bebidas ultraprocessados, assim definidos em regulamentação a ser editada pelo Ministério da Saúde.

.....” (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto no inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 da mesma Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei ora apresentado visa a corrigir uma grave lacuna normativa identificada na proteção do consumidor, especialmente no tocante ao público infanto-juvenil. A prática comercial conhecida como “promoção vinculada” – consistente na oferta de itens colecionáveis (figurinhas, brinquedos, *cards*, álbuns) como brinde ou condição para a compra de alimentos e bebidas ultraprocessados – tem sido amplamente utilizada por grandes corporações do setor alimentício para estimular o consumo de produtos com alto teor de açúcar, gorduras saturadas, sódio e aditivos químicos. Tal estratégia agride frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da proteção especial às crianças e adolescentes, todos consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Além disso, o art. 227 determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou abuso.

A associação de itens lúdicos de coleção ao consumo de alimentos ultraprocessados configura abuso explícito da vulnerabilidade cognitiva e emocional das crianças, que são induzidas a pressionar os pais ou responsáveis pela aquisição de produtos prejudiciais à saúde em troca de um brinde efêmero. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, § 2º, já considera abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Mas a prática aqui combatida é a materialização dessa abusividade no ponto de venda, utilizando-se de objeto físico – o colecionável – como gatilho de consumo.

Do ponto de vista da saúde pública, os dados são alarmantes. A Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde recomendam fortemente a limitação do consumo de alimentos ultraprocessados, associando-os ao aumento da obesidade infantil, diabetes tipo 2, hipertensão arterial e outras doenças crônicas não transmissíveis. O Brasil possui uma das maiores



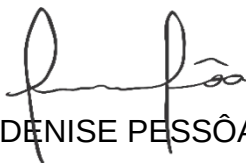
taxas de obesidade infantil do mundo, e a indústria de alimentos gasta bilhões em publicidade dirigida ao público infantil. Permitir que brindes colecionáveis sejam usados como veículo promocional desses produtos só agrava o problema e contraria as políticas públicas nacionais de alimentação adequada.

Na busca de uma solução para esse mal, proponho a inclusão do inciso XV ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, que trata das práticas abusivas nas relações de consumo, para enquadrar como prática abusiva a associação, distribuição ou comercialização de itens colecionáveis infantis, tais como figurinhas, brinquedos, álbuns e objetos promocionais assemelhados, que estejam vinculados direta ou indiretamente à aquisição de alimentos ou bebidas ultraprocessados.

A vedação que ora proponho busca atingir diretamente o fornecedor que, mediante oferta de item colecionável, condiciona o acesso ao benefício à compra de um produto nocivo. Não se trata de proibir a venda de figurinhas ou brinquedos em si, mas de vedar sua utilização como instrumento de estímulo ao consumo de ultraprocessados. Essa distinção é essencial para preservar a livre iniciativa e a liberdade de contratar, desde que não abusivas.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.



Deputada DENISE PESSÔA

